SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003283-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Aguinaldo Alves de Souza

Requerida: ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aguinaldo Alves de Souza move ação em face de ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME, alegando que a ré é titular do crédito representado pelo cheque emitido por ele autor, tendo como sacado o Banco Itaú S/A, valor originário de R\$ 132,37, o qual fora protestado por falta de pagamento. Pede autorização para depositar o valor atualizado da dívida, destinado a pagar à ré, que está em lugar ignorado, bem como o cancelamento do protesto. Documentos às fls. 5/7. Depósito efetuado à fl. 12.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor do cheque é de R\$ 132,37. Com os encargos da mora, o débito é de R\$ 247,12 em 25/abril/14. A ré está em lugar ignorado. Se for citada por edital, o Estado gastará com a publicação do edital aproximadamente R\$ 1.000,00. A ré seria, em tese, representado por curador especial e este receberia do Estado R\$ 444,05. O trâmite deste processo também geraria custo adicional ao Estado. Toda essa movimentação financeira consumiria mais de 6 vezes o valor da dívida. Necessário adotar-se providência eficiente capaz de resolver a questão posta na inicial, mas de modo a evitar gastos tão exacerbados para o Estado. O valor do pedido corresponde a 34,13% do salário mínimo.

O cheque foi protestado em 19/08/2009, conforme certidão de fl. 6. Basta cancelar esse protesto e, em contrapartida, adotar medidas para entregar o valor depositado para a titular do cheque. Este, por ser endossável, pode até não estar mais em poder da ré, o que criaria medidas

adicionais e custosas.

Observo que o cheque foi emitido em 28/05/2009, conforme fl. 6. O prazo para o portador do cheque levá-lo ao sacado seria de trinta dias. Depois de exaurido esse prazo, teria início o prazo prescricional de seis meses para executá-lo, que na espécie se exauriu em 27/12/2009. O prazo para ajuizar a ação com fundamento no artigo 61, da Lei do Cheque, também se esgotou em 28/12/2011. Portanto, o cheque perdeu sua natureza cartular. Quando muito poderia ser utilizado como simples quirógrafo, sem nenhuma força executória ou cartular.

Pronuncio, de ofício, nos termos do § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição da pretensão executória e a do artigo 61, da Lei do Cheque, que é de 2 anos. Entretanto, remanesce a obrigação pela dívida, motivo do espontâneo depósito. Esse fato não reaviva as qualidades executiva ou cartular do cheque, mas persiste a obrigação pela dívida, pois o prazo prescricional para a sua cobrança é de 10 anos.

Portanto, desnecessário levar adiante o litígio. As providências a serem adotadas constarão da parte dispositiva e serão suficientes para a devida prestação jurisdicional.

PROCLAMO, DE OFÍCIO, com fundamento no § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição do cheque tanto para os fins de execução quanto para a cobranca prevista no artigo 61, da Lei do Cheque. Reconheco que o portador do cheque tem o direito de receber o depósito de fl. 12, desde que exiba o cheque nos autos ou prove documentalmente o seu perdimento. Esta sentença servirá, por cópia digitada, como: 1) ofício dirigido ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos-SP (Rua Conde do Pinhal, 1.807 - Centro - São Carlos/SP), solicitando daquele Tabelião que proceda ao CANCELAMENTO DO PROTESTO lavrado em 19/08/2009 no Livro 437, Folha 102, do título AA-000021, protocolo 076574, espécie cheque, no valor de R\$ 132,37, tendo como devedor AGNALDO ALVES DE SOUZA, CPF 344.858.088-07, e como credora ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME, ressalvando que a parte interessada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita; 2) ofício, destinado ao Banco Itaú S/A, agência 0484, com cópia do cheque de fl. 7, para cancelar eventual negativação no Bacen (CCF) do nome do autor AGNALDO ALVES DE SOUZA - CPF 344.858.088-07, solicitando desse banco informes sobre o endereço da ré ANDREA MAYUMI KAWABATA ME, no prazo de 10 dias. A seguir o cartório enviará carta para a ré, para que ela exiba nos autos o original do cheque (envie-lhe cópia de fl. 7) e indique os dados de sua conta bancária para que este juízo lhe repasse o valor do depósito judicial. Cientifique a ré de que poderá remeter o cheque por sedex a este juízo (o cartório indicará

o endereço para essa remessa). Isento o autor das custas processuais, mesmo porque é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Ausente o interesse recursal, com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Compete à advogada do requerente, Dra. Queila da Silva Torres – OAB/SP 123.084 - , materializar esta sentença/ofício assim que disponibilizada no e-SAJ para utilizá-la para os fins do item '1' supra (o item '2' será cumprido pelo cartório).

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA